

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

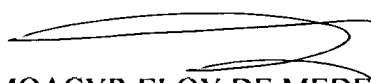
PROCESSO Nº : 10830-003578/92.54
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.780
RECURSO Nº : 116.471
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

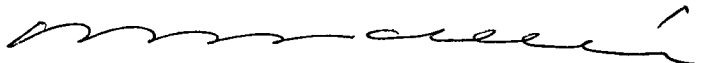
IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - Não pode a fiscalização realizar imputação de pagamento proporcional sobre exigência impugnada pelo contribuinte. TR/TRD. Exclusão de sua aplicabilidade no período de 01.02.91 a 31.12.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, ao recurso. Os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton e Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS e CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.780
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS / SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração indicando diferenças de Imposto de Importação e IPI vinculado a fatos geradores oriundos das DIs 01101, de 25.04.90; 01116, de 26.04.90 e 0254, de 01.02.90.

A fiscalização apurou que o contribuinte deixou de recolher o Imposto de Importação relativo à DI 01101, havendo, também, recolhido o IPI - vinculado a menor; a mercadoria importada e retratada na DI 01116 foi desclassificada da posição TAB-SH 7304.20.0500, com Imposto de Importação de 20% e IPI de 8% para a posição TAB-SH 7304.90.0199, com Imposto de Importação de 25% e IPI de 8%; por fim, constatou-se que o imposto de importação do produto retratado na DI 0254 foi recolhido à razão de 30%, quando, em verdade a alíquota correta era de 40%.

Realizado o demonstrativo do crédito tributário apurado nele constam acrescidos aos valores principais exigidos os montantes de atualização monetária, juros de mora, multa de mora do II, multa do IPI-vinculado e multa "ex officio".

O contribuinte tomou ciência da lavratura do AI em 23.06.92.

Em data de 20.07.92 fez protocolizar requerimento de dilação de prazo, de mais quinze dias, para apresentação de impugnação. Este requerimento jamais chegou a ser apreciado expressamente.

Em 04.08.92 o autuado apresentou IMPUGNAÇÃO PARCIAL ao AI lavrado. O contribuinte concordou com os fundamentos constantes do AI no que diz respeito às diferenças de I.I. e IPI vinculado apuradas pela fiscalização, realizando, através de guias DARFs, os pagamentos respectivos com os acréscimos da correção monetária, multas e de parte dos juros (docs. de fls. 110/119), impugnando, contudo, a exigência da TR acrescida ao cálculo dos juros de mora.

Encaminhado o processo à Divisão de Fiscalização da DRF de Campinas, esta realizou imputação proporcional de pagamento quitando, com os pagamentos realizados pela autuada, parte dos impostos devidos, da multa de ofício e da de mora, além de parte dos juros de mora que haviam sido impugnados.

Às fls. 128/138 o AFTN propôs o prosseguimento do processo para cobrança das diferenças apontadas no demonstrativo de imputação proporcional do crédito tributário pago.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.780

Proferida decisão pela DRF/Campinas, foi o AI julgado procedente com extinção parcial das exigências nele constantes, ante o pagamento realizado pelo autuado. O recorrente foi intimado, regularmente, da decisão proferida, apresentado, no prazo regulamentar, o recurso de fls. 152/156.

Em seu recurso, a recorrente sustenta a nulidade da decisão proferida por entender que houve agravamento da exigência fiscal, fato que motivaria a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação.

Entende que a procedência do AI, com o acolhimento da imputação proporcional de pagamento realizada pela fiscalização, agrava a exigência, uma vez que continuariam correndo os encargos sobre o principal por ele já quitado.

No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da exigência da TR nos cálculos dos juros de mora.

Pede, por fim, que seja decretada a nulidade da decisão recorrida por não lhe ter sido dado o direito de impugnar a imputação proporcional feita pela fiscalização, ou, no mérito, seja declarada a improcedência da exigência da diferença de juros de mora resultante da aplicação da TR/TRD no período de 01.02.91 a 31.12.91.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.780

VOTO

Inicialmente deve-se ter como tempestiva a impugnação apresentada às fls. 109 dos autos, haja vista que, apesar de expressamente não deferida a dilação de prazo para apresentação da defesa, tal como requerido pela autuada às fls. 105, este requerimento acabou sendo tacitamente deferido pela D. Autoridade julgadora de primeira instância mediante a apreciação, no mérito, das razões constantes da impugnação ofertada.

Devem ser apreciadas, pois, as demais questões invocadas no recurso de fls., interposto pela recorrente.

Rebela-se ela contra a imputação proporcional realizada pela fiscalização, que quitou parte dos impostos e demais encargos exigidos, inclusive parte dos juros de mora acrescidos da TR impugnados, não aceitando, assim, os termos da r. decisão de primeira instância proferida.

Entendo procedente a sua irresignação.

Segundo o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não poderia ter a fiscalização realizado a imputação proporcional sobre os juros de mora que se encontravam impugnados pela autuada. De conformidade com o dispositivo legal citado, as reclamações e os recursos interpostos no processo tributário administrativo suspendem a exigência do crédito tributário. Ora, se a exigência estava suspensa em razão da impugnação apresentada, não poderia ela ser “quitada” pela fiscalização através do procedimento da imputação proporcional de pagamento.

No caso, o recorrente recolheu, através das guias DARFs próprias, o principal, multas e parte dos juros de mora, indicando, assim, expressamente, as dívidas que estava quitando. Não poderia, desta forma, o credor, ignorando a impugnação à exigência da TR nos juros de mora, imputar proporcionalmente os pagamentos feitos a esse débito.

A imputação do pagamento sobre os juros somente poderia ser realizada se não impugnada a sua exigência pelo recorrente.

Desta conformidade, e sob os fundamentos constantes do inciso III, do artigo 151 do C.T.N. a imputação de pagamento, tal como realizada pela fiscalização, não procede, devendo prevalecer os pagamentos realizados pelo recorrente e retratados nos documentos anexados às fls. 110/115 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.780

Entendo, contudo, que não é caso de se decretar a nulidade da decisão, haja vista que a impugnação contra a exigência da TR sobre os juros de mora já se encontra feita pela recorrente, tanto na defesa como no recurso apresentados, podendo ser apreciado o mérito da questão levantada pela recorrente de inconstitucionalidade da exigência da TR do período de 01.02.91 a 31.12.91.

Como tenho me manifestado em outras oportunidades, compete ao Poder Judiciário e principalmente ao Supremo Tribunal Federal, a declaração da inconstitucionalidade das leis, conforme disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

Estar-se-ia violando a Carta Magna se os Tribunais Administrativos, que não integram o Poder Judiciário, pudessem declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis e atos normativos.

Cabe, contudo, aos Tribunais Administrativos aplicar, nas questões colocadas à sua apreciação, a reiterada jurisprudência já firmada a respeito da matéria aventada pelo contribuinte, em seu recurso. Desta forma, os Tribunais não estariam “declarando” (“*strictu sensu*”) a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, mas tão somente, aplicando aos casos concretos colocados a julgamento as decisões já proferidas pelo Poder Judiciário de forma reiterada a respeito de inconstitucionalidade ou ilegalidade de determinada lei ou ato normativo.

Em respeito à Lei Maior, os Tribunais Administrativos devem sempre aplicar as normas constitucionais em detrimento às normas infraconstitucionais com aquelas colidentes.

Nesta conformidade, há de ser afastada a exigência da diferença dos juros de mora resultante da aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 31.12.91, uma vez que a sua cobrança foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.930/600. Os dispositivos legais da Lei 8.277, de 01.03.91 declarados inconstitucionais previam a aplicação da TR aos contratos que estipulassem a correção monetária pelo BTN, ou outra unidade mensal extinta, e da TRD para os corrigíveis pelo BTN fiscal ou unidades corrigidas diariamente.

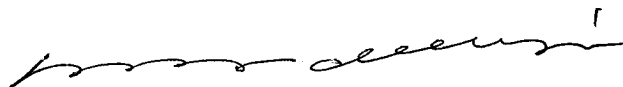
O S.T.F. declarou que a TR/TRD não podem ser utilizadas nos cálculos das exigências tributárias. Em conformidade com tal decisão, há de se lembrar que a própria Lei 8.383/91, em seus arts. 80, 81 e 84, estabeleceu a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a título do encargo referente à Taxa Referencial Diária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.471
ACÓRDÃO Nº : 301-27.780

Isto posto, o provimento, no mérito, do recurso apresentado é de mister. Voto, pois, no sentido de ser dado provimento ao recurso apresentado, nos limites nele pleiteados, excluindo-se a TRD dos cálculos do crédito tributário do período de 01.02.91 a 31.12.91.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.